

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1016, de 2020)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º. (...) Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:

- I - As condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações, observando-se os seguintes parâmetros:
- a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado a renegociação, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);
 - (b) prazo de 180 (cento e oitenta) meses para o pagamento; e
 - (c) carência de 12 (doze) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e
- II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela renegociação das dívidas para com os fundos constitucionais. É importante dizer: nenhuma alteração acerca do desconto e número de parcelas previstas no texto original da MP.

E mais, buscamos estabelecer critérios para contratação dessa renegociação, a saber, (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 180 (cento e oitenta) meses para o pagamento; e (c) carência de 12 (doze) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

Observa-se que a MP em tela é insuficiente para as necessidades de desenvolvimento regional como modo de resposta à crise

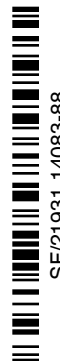


socioeconômica advinda da pandemia de Covid-19, inclusive, buscando recompor recurso dos próprios fundos constitucionais para reaplicação no desenvolvimento regional. Nota-se que a MP expressa dois tipos de renegociação, mas não fixa condições contratuais e de encargos financeiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda, que corrige graves erros e omissões no texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21931.14083-88